

# OS INSTRUMENTOS DE REVISÃO CONTRATUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SEU USO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

## THE INSTRUMENTS OF CONTRACTUAL REVIEW OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE AND ITS USE IN THE CONTEXT OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC

**Fábio Queiroz Pereira**

Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra.

**Resumo:** O presente artigo examina os instrumentos de revisão contratual oferecidos pelo Código Civil brasileiro e busca verificar os limites de sua aplicação em situações concretas decorrentes da pandemia de coronavírus. A compreensão dos contornos legais de aplicação dos institutos e a análise das respectivas fundamentações teóricas e das possibilidades abertas pelo atual sistema jurídicos revelam-se extremamente necessárias no presente contexto. Por meio de uma investigação de vertente jurídico-teórica e de tipo compreensivo-propositivo, intenta-se fornecer subsídios para a realização de adequados juízos revisionais de contratos afetados pela realidade pandêmica. É também examinado o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, materializado na Lei nº 14.010 de 10.6.2020, com os dispositivos vetados pelo presidente da República, que objetivavam estabelecer balizas hermenêuticas para a realização da revisão contratual.

**Palavras-chave:** Revisão contratual. Pandemia de coronavírus. Alteração de circunstâncias.

**Abstract:** This essay analyzes the contractual review instruments offered by the Brazilian Civil Code and seeks to verify the limits of their application to specific situations that arises from the coronavirus pandemic. The understanding of the legal limits of the institutes and the analysis of the respective theoretical foundations of the possibilities opened by the current legal system are extremely necessary in the present context. Through an investigation of a legal-theoretical and comprehensive-propositive nature, the research aims to provide subsidies for an appropriate revision of contracts affected by the pandemic reality. The Emergency and Transitional Legal Regime (Law n. 14.010/2020) is also analyzed, with the articles vetoed by the President of the Republic, which sought to set up hermeneutical limits for carrying out the contractual review.

**Keywords:** Contractual review. Coronavirus pandemic. Changes in circumstances.

**Sumário:** Introdução – **1** A assimilação da alteração de circunstâncias pelo direito privado brasileiro – **2** A alteração de circunstâncias e o Código Civil brasileiro – **3** Fundamentos teóricos e alternativas oferecidas pelo Código Civil brasileiro – **4** O Regime Jurídico Emergencial e Transitório e a revisão contratual no contexto da pandemia do coronavírus – Conclusão

## Introdução

A pactuação de um instrumento contratual é marcada por uma inequívoca dualidade quanto à álea presente na dinâmica negocial. De um lado, por meio de um contrato, buscam as partes proteção quanto à ocorrência de determinados riscos. Por outro, assume-se também uma série de riscos inerentes ao próprio sinalagma contratual. A despeito desse fato, uma brusca alteração de circunstâncias pode ultrapassar a aludida dinâmica estabelecida e ensejar contingências variadas que afetam um programa negocial que tenha sua duração prolongada no tempo.<sup>1</sup> Essas situações acabam por perfilhar a confrontação entre a autonomia negocial (que transporta em si a intangibilidade do conteúdo avençado) e a realização da justiça contratual, que é apreciada em razão dos efeitos produzidos pela modificação de conjunturas e em consonância com a justa divisão de prestações e riscos em um acordo de vontades.<sup>2</sup>

A pandemia ocasionada pela disseminação do novo coronavírus enquadra-se indubitavelmente na noção de fenômeno gerador de alteração de circunstâncias contratuais e demanda a aplicação de instrumentos normativos de revisão e resolução de acordos de vontade. Situações como a atualmente vivenciada demandam soluções jurídicas que amenizem impactos eventualmente gerados no campo contratual, mantendo o equilíbrio homeostático entre vontade negocial e o seu entorno.<sup>3</sup> Observa-se que a realidade em que se desenvolve o cumprimento de um contrato pode padecer de severas repercussões com origem na pandemia, alterando a estrutura econômica em que está assentada a relação jurídica em causa.

<sup>1</sup> Neste ponto, Francesco Delfini sustenta que “a duração no tempo da relação contratual rende mais frequentemente a ocorrência de eventos de perturbação da operação de troca originalmente prevista e, todavia, o desfazimento do contrato não parece ser a via mais eficiente, em tais situações”. No original: “La durata nel tempo della relazione contrattuale rende più frequente l’occorrere di eventi di perturbazione dell’operazione di scambio originariamente preventivata e tuttavia lo scioglimento del contratto non pare la via più efficiente, in tali situazioni” (DELFINI, Francesco. *Autonomia privata e rischio contrattuale*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 35).

<sup>2</sup> Acerca do confronto entre autonomia privada e justiça contratual, Karl Larenz afirma que “a autonomia privada e a justiça contratual compensatória deveriam ser consideradas não como princípios contrapostos, mas sim como mutuamente complementares. A normativa contratual do Código Civil não pode ser compreendida somente a partir do princípio da autonomia privada – apesar de este ocupar um lugar central – nem a partir do princípio da confiança ou do princípio da justiça contratual exclusivamente, e sim apenas mediante a harmonização desses princípios”. No original: “La autonomía privada y la justicia contractual compensatoria deberían por ello considerarse, no como principios contrapuestos, sino mutuamente complementarios. La normativa contractual del Código civil no puede ser comprendida solamente a partir del principio de autonomía privada – siquiera éste ocupe un lugar central – ni a partir del principio de fe o del principio de justicia contractual compensatoria exclusivamente, sino sólo mediante la armonización de estos principios” (LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 64).

<sup>3</sup> VILLELA, João Baptista. O plano Collor e a Teoria da Base Negocial. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 19, out. 1990. p. 385.

Diante de tal panorama, o presente trabalho busca analisar os instrumentos de revisão contratual previstos atualmente no Código Civil brasileiro. Busca-se, por meio de uma investigação de vertente jurídico-teórica e de tipo compreensivo-propositivo, fornecer subsídios para a realização de adequados juízos revisionais de contratos afetados pela pandemia do novo coronavírus. É examinado, ainda, o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, materializado na Lei nº 14.010, de 10.6.2020, bem como os dispositivos presentes originalmente no projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que objetivavam estabelecer balizas hermenêuticas para a realização da revisão contratual.

## 1 A assimilação da alteração de circunstâncias pelo direito privado brasileiro

Preambularmente, é preciso destacar que o Código Civil de 1916 não possuía em seu corpo qualquer disposição acerca da possibilidade de revisão ou de resolução de contratos, em decorrência de eventual alteração de circunstâncias. A referida legislação apresentava-se como fruto do pensamento individualista – típico do modelo liberal de contrato –<sup>4</sup> e elevava os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do cumprimento do pactuado (*pacta sunt servanda*) a dogmas inultrapassáveis. Desse modo, no contexto de início de vigência da precedente codificação, as preocupações concernentes às modificações das conjunturas contratuais no Brasil revelaram certo esmorecimento, só vindo a surgir de forma intensa em futuros momentos de convulsão social.

A crise americana de 1929, com seus correlatos reflexos no cenário internacional, teve extensão ímpar para que, no plano jurídico interno, novas digressões envolvendo a alteração de circunstâncias fossem elaboradas. Esse panorama externo teve sua principal influência, no Brasil, materializada na crise da lavoura de 1930, levando a uma necessária renegociação das dívidas dos agricultores. Passou-se a vislumbrar a necessidade de ajustamentos em razão de bruscas mudanças econômicas, que alcançavam o conteúdo pactuado. Assim, o colapso econômico internacional – somado ao fim da Primeira Grande Guerra – acentuou

<sup>4</sup> De acordo com Luciano Benetti Timm, “a concepção liberal de contrato era a de um acordo livremente manifestado de vontades das partes (consenso) – tomadas igualmente pelo sistema jurídico – independentemente de qualquer formalidade para sua perfectibilização (em regra). Após o encontro de vontades, isto é, o consenso (proposta e aceitação), as partes estarão obrigadas a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não sendo lícito a nenhuma delas, isoladamente, desistir do negócio (*pacta sunt servanda*); também não será lícito ao juiz interferir no que fora livremente pactuado entre as partes” (TIMM, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 35).

o imperativo de se repensar o direito privado brasileiro, abstraindo-se das ideias preconizadas pelo modelo liberal.<sup>5</sup>

A relativização do conteúdo pactuado e a busca pela chamada justiça social não levaram, contudo, à criação de uma tradição em torno do instituto da alteração das circunstâncias. Não se observaram, naquele período, a formação de arcabouços teóricos e a construção de linhas jurisprudenciais relevante acerca da temática.<sup>6</sup> No âmbito legal, também não foram instituídos novos textos que pudessem dar supedâneo adequado para a concretização de qualquer linha argumentativa relacionada à ocorrência de fato modificativo no decurso do cumprimento de um contrato.

As preocupações com o instituto da alteração de circunstâncias só passaram a ganhar tessitura, diante da constante promulgação de planos político-econômicos que objetivavam conter o processo inflacionário, a partir da década de oitenta. No desiderato de frear o fenômeno da desmonetização, o governo brasileiro lançou mão de variadas medidas que, em último grau, afetavam de forma drástica o conteúdo dos termos pactuados. Os planos eram caracterizados por severas alterações no ambiente de pactuação, modificando índices, transformando bases jurídicas e, até mesmo, operando confisco de ativos financeiros. Diante desse cenário, observou-se o nascimento de construções doutrinárias que objetivavam dar contornos mais firmes ao tema, para a consentânea solução dos problemas impostos pela vida negocial prática.

Em momento posterior, novas inquietações circunscritas às relações de consumo reforçaram a preocupação jurídica com o fenômeno da alteração de circunstâncias. Partindo do conceito de vulnerabilidade, buscou-se justificar um tratamento diferenciado atinente às prerrogativas e aos direitos da referida categoria. Essa nova forma de lidar com o juridicamente mais fraco passa a estar consagrada como norma com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990. Relativamente ao fenômeno da alteração de circunstâncias, o referido texto oferece, em seu art. 6º, a possibilidade de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão

<sup>5</sup> João Baptista Villela aponta alguns exemplos de textos normativos brasileiros que extravasaram esse clamor por justiça social: “Nessa categoria estão o Decreto no. 22.626, de 7 de abril de 1933, que reprimiu a prática da usura pecuniária, e o Decreto no. 24.150, de 20 de abril de 1934, que assegurou, sob condições, a renovação compulsória do arrendamento de imóveis para fins comerciais ou industriais” (VILLELA, João Baptista. O plano Collor e a Teoria da Base Negocial. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 19, out. 1990. p. 384).

<sup>6</sup> Entretanto, observa-se novo posicionamento da jurisprudência brasileira. Nesse ponto, Caio Mário da Silva Pereira destaca que “em 1930, veio a lume famoso julgado de Nelson Hungria, abrindo a porta do pretório às novas tendências do pensamento jurídico. E, depois deste, diversos outros surgiram, ora admitindo em casos especiais a sua aplicação, ora aceitando-a em linhas estruturais generalizadas” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. p. 164).

de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.<sup>7</sup> Em última instância, vê-se na referida norma uma grande transformação no trato dogmático da matéria pela ordem jurídica brasileira.<sup>8</sup>

Outro importante instrumento a consagrar a possibilidade de juízo revisional concretizou-se com a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), publicada após pouco mais de um ano do Código de Defesa do Consumidor. Em seu art. 19, é previsto que “não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado”. Apesar da inserção de um requisito temporal fixo, a Lei do Inquilinato revela importante trato ao tema, ensejando a compreensão de que as obrigações de pagamento dos valores de aluguel devem ser repensadas ao longo da duração do contrato. Para além da aludida previsão, a norma ainda traz um capítulo sobre a ação revisional de aluguel, propiciando segurança jurídica com adequados instrumentos para a salvaguarda processual.

A positivação de normas gerais de conteúdo revisionista para as relações jurídicas ordinárias, no entanto, só foi efetivada com o Código Civil de 2002, que objetivou inovar em vários aspectos, como a linguagem utilizada e o trato de novas matérias.<sup>9</sup> A principiologia contratual contemporânea foi absorvida em seu texto, ensejando um posicionamento diverso do intérprete, e o sistema normativo passou a ser compreendido com um matiz aberto, possibilitando seu constante desenvolvimento e reconstrução.<sup>10</sup> Relativamente ao específico problema da alteração de

<sup>7</sup> Comentando o Código de Defesa do Consumidor, afirmam os autores do anteprojeto: “Fica ainda definitivamente consagrada entre nós a cláusula *rebus sic stantibus*, implícita em qualquer contrato, sobretudo nos que impuserem ao consumidor obrigações iníquas ou excessivamente onerosas” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 116).

<sup>8</sup> Judith Martins-Costa e Gerson Branco chegam a asseverar que o CDC albergaria a teoria alemã da base objetiva do negócio jurídico: “O Código do Consumidor não exige que a desproporção tenha por causa acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, razão pela qual, apesar da referência na lei à excessiva onerosidade, mais proximamente se trata da adoção da Teoria da Base Objetiva do Negócio” (MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 212). Esse posicionamento, todavia, revela inexactidão, tendo em vista a complexidade da teoria da base do negócio, elaborada por Karl Larenz. A simplista forma do dispositivo não permite que se conclua pela positivação de uma construção teórica tão rica em nuances. Sobre a aludida teoria, ver: LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Tradução Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Comares, 2002.

<sup>9</sup> Sobre a linguagem do Código Civil de 2002, Judith Martins-Costa e Gerson Branco expõem: “Uma das grandes modificações do novo Código em relação ao Código Civil de 1916 e que foi fruto da visão culturalista de Reale foi a modificação da linguagem. Enquanto o Código Civil de 1916 foi concebido como sistema fechado e para que os juristas não fizessem nada mais do que a exegese dos dispositivos legais lá consubstanciados, a linguagem do novo Código Civil foi elaborada para que a comunidade jurídica, ou os operadores do direito na expressão de Miguel Reale, tenham papel ativo na determinação do sentido das normas jurídicas, consubstanciando, pois, um sistema aberto” (MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 53).

<sup>10</sup> MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 117.

circunstâncias, a codificação buscou incorporar construções teóricas elaboradas pela doutrina pátria e, em sua estrutura legislativa, revelou forte inspiração no sistema jurídico italiano.

## **2 A alteração de circunstâncias e o Código Civil brasileiro**

O Código Civil de 2002 apresenta uma peculiar estruturação quanto à alteração de circunstâncias, dispondo sobre o problema em dois pontos distintos. Primeiramente, no título que trata do adimplemento e extinção das obrigações, o tema é abordado nas disposições relativas ao pagamento (art. 317). Já em um segundo momento, a questão volta a surgir sob a perspectiva das modalidades de extinção dos contratos (art. 478). Trata-se, todavia, de soluções jurídicas para problemas distintos, apesar do uso anacrônico e conjunto comumente encontrado em decisões jurisprudenciais. Importa efetivar uma análise dogmática de cada um dos dispositivos, de modo a compreender o alcance e os limites de aplicação de cada um deles.

### **2.1 Análise do art. 317**

Ao dispor sobre o adimplemento das obrigações, o Código Civil inaugura novo tratamento oferecido ao fenômeno da superveniência. Pautando-se em critérios de imprevisibilidade e desproporção, o dispositivo do art. 317 busca regular a possibilidade de se efetivar uma revisão judicial do valor da prestação. Prevê o aludido preceito que, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Ao inserir uma norma com esse conteúdo na seção “Do objeto do pagamento e sua prova”, o legislador intentou dar solução a problemas ocasionados à prestação, pugnano pela manutenção de sua proporcionalidade no decurso do cumprimento obrigacional.

Para adequada compreensão do alcance do art. 317, faz-se necessário o exame da redação original do dispositivo que lhe deu origem, constante do texto originalmente apresentado ao Congresso Nacional (PL nº 634/1975). Assim, dispunha o art. 315, do aludido projeto de lei, que “quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que preserve, quanto possível, a equivalência das prestações”. Observa-se claramente que a concepção inicial, que imbuía o referido preceito, estava na regulação das

conjunturas em que se identificavam problemas oriundos da desvalorização da moeda. Justifica-se, portanto, o fato de o atual art. 317 estar localizado na seção que trata do objeto do pagamento e de sua prova.

O texto hoje encontrado na codificação brasileira passou por alterações que impactaram seu alcance e seu conteúdo. Em resumo, nota-se que, em sua redação inicial, a disposição estava restrita aos casos de desvalorização da moeda e não assinalava qualquer requisito de aplicação em face da imprevisibilidade. A proposição, contudo, foi alterada objetivando ampliar seu campo de incidência e, por essa razão, foi atrelada à expressão *por motivos imprevisíveis*.<sup>11</sup> No entanto, é preciso ter atenção ao fato de que se trata, ainda, de uma tentativa de correção da prestação obrigacional no decurso do tempo. O primeiro critério de aplicação da disposição está centrado na manifesta desproporção entre os valores da prestação. Se, pelo decurso do tempo, o objeto de pagamento torna-se demasiadamente elevado ou reduzido, se comparado com o momento de formação do vínculo negocial, abre-se a prerrogativa de se exigir judicialmente uma readequação do *quantum* devido. Vê-se, pois, que se está diante de uma tentativa de reequilibrar o valor do pagamento quando, de forma candente, este passa a não mais representar uma adequada prestação obrigacional.

Essa desproporção, contudo, não é analisada sob o prisma da contraprestação. O exame da desproporção está centrado na própria obrigação do devedor. O preceito normativo em questão objetiva dar solução às situações em que se demonstra valorização ou desvalorização da prestação, em seu viés pecuniário, devido a uma alteração circunscrita no decurso do tempo. Logo, a análise da relação obrigacional não é operada sob o âmbito da bipolarização entre credor e devedor, mas sim sob o singular exame da prestação devida.

Como se denota do texto legal, a desproporção deve surgir por motivos inesperados. Não se fala em extraordinariedade da modificação, mas o quesito imprevisibilidade concretiza-se como necessário pressuposto para a sua aplicação. As modificações que poderiam ser antevistas pelas partes não são albergadas pela disposição, devendo os contratantes acautelarem-se contra elas no momento de formação do vínculo obrigacional. Essa imprevisibilidade, todavia, não deve ser compreendida em seu caráter absoluto. Contrariamente, diz-se que o imprevisível é aquilo que não poderia ser legitimamente esperado pelas partes contratantes,

<sup>11</sup> Sobre essa modificação, Judith Martins-Costa sustenta: “Ao pretender ampliar o âmbito de incidência da regra, de modo a abranger outras situações (‘outros fatores’), além da desvalorização da moeda, acabou-se por restringi-lo, ao exigir, no suporte fático, o atributo da imprevisibilidade. Em outras palavras, se passou do acolhimento da Teoria da Base Objetiva do Negócio, de raiz alemã, a uma variante da Teoria da Excessiva Onerosidade, de raiz italiana” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. I. p. 234).



de acordo com as expectativas, objetivamente avaliadas, no momento da formação do termo.<sup>12</sup> Para que se possa avaliar se um evento é ou não imprevisível deve-se partir da *ratio* que delinearía a forma de agir do homem médio. A ponderação é centrada na razoabilidade de se poder prever determinado acontecimento, dentro dos aspectos concretos que demarcam o exercício da contratação. Logo, não é a previsibilidade absoluta que prevalece na concretude. Em sentido contrário, o que deve ser ponderado é a capacidade de previsão que uma pessoa teria, diante do cenário de formação contratual que foi apresentado. Uma crise pandêmica, como a atualmente vivenciada, poderia ser previsível para um epidemiologista, mas não revela o mesmo caráter para um sujeito comum que contrata, por exemplo, uma locação ou a compra e venda de um bem futuro. Assim, o aludido fato poderá materializar uma alteração de circunstâncias a ser ponderada, intentando a feitura de um exercício revisional.

A revisão pautada no art. 317 não se restringe às questões contratuais. Por localizar-se na parte geral quanto ao cumprimento de obrigações, conclui-se pela ampliação de sua aplicação a outras fontes obrigacionais, como outros negócios jurídicos (v.g. testamento), atos unilaterais e responsabilidade civil. Não se trata, portanto, de abordagem cingida ao direito contratual, não obstante tenha nesse campo o seu principal espaço de concretização.

Em síntese, o mencionado dispositivo legal revela avanço no trato da matéria, notadamente, se comparado com a ausência de regramento acerca do tema no Código Civil de 1916. Todavia, diante de cotejos de ordem prática, deve-se atentar para as peculiaridades que acompanham a aplicação do art. 317. Como sua teleologia está circunscrita ao trato de determinada situação específica, a sua justaposição a novos casos surgidos da concretude deve ser realizada com o devido zelo.

## 2.2 Análise do art. 478

Em um segundo momento, o Código Civil abarca hipótese de alteração de circunstâncias em dispositivos inseridos no âmbito da extinção dos contratos. A referida norma intenta fornecer solução para os casos em que se verifique a onerosidade excessiva, isto é, o desequilíbrio manifesto entre as prestações debitorias assumidas por ambas as partes. Importa, para um maior esclarecimento do tema, transcrever as disposições que regulam tal instituto:

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. I. p. 234.



Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Preambularmente, da leitura dos transcritos dispositivos, constata-se que a sua aplicação é limitada aos contratos de execução continuada ou diferida. Somente os negócios jurídicos que têm suas obrigações prologadas no decurso do tempo são suscetíveis de tutela pela resolução por onerosidade excessiva.

Outro requisito materializa-se no fato de que o legislador exige a ocorrência de um evento extraordinário e imprevisível. Logo, não é qualquer acontecimento que faz com que os mecanismos de superveniência contratual possam ser aplicados. Contrariamente, devem ser constatados os dois elementos inseridos no texto da norma. A extraordinariedade está vinculada à ideia de um acontecimento que foge ao curso normal do cumprimento de um contrato. Já a imprevisibilidade segue as mesmas premissas do exposto quanto ao art. 317 e está cingida ao fato de que no momento da formação do termo contratual não se podia representar racionalmente a ocorrência de determinado evento que altera as condições de cumprimento do pactuado. A pandemia de coronavírus, sem sombra de dúvidas, preenche os dois requisitos, sendo, portanto, fato extraordinário e imprevisível.

Em soma a esses requisitos apresentados, observa-se que, na tentativa de solucionar os problemas oriundos das alterações de circunstâncias, a lei brasileira tem sua aplicação assentada no elemento onerosidade excessiva. Somente diante de situação em que seja visualizada, objetivamente, uma grande disparidade entre prestação e contraprestação contratuais, tem-se a possibilidade de solucionar a contenda tendo por supedâneo o art. 478 do Código Civil. Esse elemento visa à proteção das partes contra as agruras que podem surgir de uma contratação fracionada no tempo, e, concomitantemente, intenta fornecer certo grau de segurança no trato negocial.

Verifica-se, pois, que o desiderato da norma está centrado no necessário equilíbrio do sinalagma contratual. Quando, por fato futuro, o caráter sinalagmático de uma avença é quebrado, está-se diante de conjuntura que deve ser extirpada

da ordem jurídica, por meio de um exercício resolutivo. Tal construção é sustentada pela premissa de que o desequilíbrio posterior não está inserido na normal álea contratual, levando à necessidade de se readequarem os quadros programáticos contratuais à realidade material em que o negócio jurídico é cumprido.

A norma brasileira cria, ainda, um requisito adicional para o devido enquadramento da hipótese de aplicação do art. 478, que se manifesta na necessidade de se identificar uma extrema vantagem para o outro contratante. Não basta a constatação do desequilíbrio contratual. De modo diverso, revela-se imprescindível que se materialize um proveito extremado para a contraparte. Se, em razão de uma modificação de circunstâncias, o operador do direito estiver diante de situação em que haja a onerosidade excessiva para uma das partes, mas não se verifique um ganho elevado para o outro contratante, não se pode aprioristicamente aplicar a norma em apreço. Como consequência, observa-se uma minoração no âmbito de incidência da norma, prejudicando, de forma drástica, a sua aplicabilidade prática.<sup>13</sup>

No que concerne à solução apresentada pela norma brasileira, vê-se que o Código Civil tem sua base inicial pautada no juízo resolutivo. Conforme se depreende das disposições supracitadas, a verificação dos requisitos apostos abre à parte prejudicada a prerrogativa de requerer a resolução do termo pactuado. Em caráter subsidiário, pelo art. 479, permite-se à contraparte oferecer uma modificação equitativa do conteúdo contratual. Assim, resta à conveniência do contratante não prejudicado optar por resolver a avença ou mantê-la pela via de um acordo modificativo.<sup>14</sup>

Por derradeiro, o art. 480 dispõe que se no contrato existirem obrigações para apenas uma das partes, pode ela intentar uma redução ou modificação na forma de execução do termo. Esse dispositivo objetiva salvaguardar os contratos unilaterais em que há a possibilidade de ocorrer uma superveniência causadora de onerosidade excessiva. Assim, faculta-se aos contratantes prejudicados exercerem um pleito de readequação das suas prestações que se mostrarem sobrelevadas, em razão de fato localizado no decurso do tempo.

Conclui-se que, dogmaticamente, a resolução por onerosidade excessiva traz a opção legislativa para questões atinentes ao desequilíbrio entre prestações ocasionado por alteração de circunstâncias. Entretanto, a forma como seu deu a

<sup>13</sup> Essa constatação já foi observada pela doutrina e, na tentativa de solucionar o problema, o Conselho da Justiça Federal estabeleceu o seguinte enunciado, na IV Jornada de Direito Civil: “Enunciado 365 - A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

<sup>14</sup> José Oliveira Ascensão entende que é possível o autor requerer modificação, em vez da resolução, por força do princípio da conservação dos negócios jurídicos (ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. *Revista CEJ*, Brasília, n. 25, p. 59-69, abr./jun. 2004. p. 64).

concretização de tais artigos acabou por reduzir, em muito, o campo de aplicação da norma. Tendo por base o intuito de propiciar maior segurança jurídica no que se refere ao tráfego negocial, a estruturação normativa acabou por oferecer reduzido espaço para a solução de problemas advindos da alteração de circunstâncias.

### 3 Fundamentos teóricos e alternativas oferecidas pelo Código Civil brasileiro

Reconhecer a opção teórica dada pelo legislador a determinada matéria significa efetuar uma análise atenta às diretrizes que marcaram a sua elaboração, com o intuito de compreender os limites e contornos de sua aplicação. Partindo dessa lógica, importa analisar as bases fundantes dos dispositivos presentes no Código Civil, que sustentam a possibilidade de juízos de revisão obrigacional.

Nesse contexto, o art. 317 revela-se como uma singular criação do codificador brasileiro. Apesar da adoção do elemento imprevisibilidade, não se trata de uma incorporação da teoria da imprevisão, que tem origem no direito administrativo francês, como apregoado por alguns autores.<sup>15</sup> Como visto, sua teleologia inicial estava adstrita às situações em que uma das partes contratantes se via, demasiadamente, prejudicada, em razão de um fluxo inflacionário intenso. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de solução pontual para um problema que permeava a realidade brasileira, que acabou por ter sua eficácia ampliada para outras hipóteses. Pautando-se em uma nova axiologia, o legislador buscou tratar das desproporções que podem ser causadas pelo tempo, sob a ótica da própria prestação. Todavia, observa-se que seu emprego não abarca todas as situações em que se pode estar diante de uma alteração de circunstâncias contratuais, tendo seu espectro de aplicação reduzido a uma análise de proporção da prestação no decurso do tempo.

O art. 478, por sua vez, demonstra ter buscado como grandes fontes entusiásticas as construções legais e doutrinárias italianas, revelando-se quase como uma tradução do dispositivo 1467, do *Codice* italiano de 1942.<sup>16</sup> Essa inspiração

<sup>15</sup> Nesse sentido, por exemplo: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016v. p. 133.

<sup>16</sup> “Art. 1.467 Contratto con prestazioni corrispettive Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall’art. 1458 (att. 168).

La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell’alea normale del contratto. La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto (962, 1623, 1664, 1923)”.

legislativa pode ser justificada no intuito de proporcionar maior segurança jurídica, ao pautar-se em um elemento objetivo como a “onerossidade excessiva”.<sup>17</sup> Assim, verifica-se que, nos dois países, a opção do legislador de solução das contendas envolvendo a modificação do ambiente de formação do contrato é materializada somente se uma das partes tiver que suportar um ônus não condizente com os padrões contratuais. A onerosidade excessiva é o elemento a justificar a feita de uma resolução ou uma modificação do conteúdo acordado pelas partes. Não estando presente tal elemento objetivo, não há ambiente para readequação da avença realizada.

Cotejando dos requisitos de aplicabilidade da norma brasileira, depreenhem-se, de forma clara, da leitura do art. 478 do Código Civil, o caráter extraordinário e a necessária imprevisibilidade do acontecimento posterior como elementos cogentes para que se intente a revisão contratual ou o rompimento do contrato, por meio de resolução. Esse perfil estampado na codificação é também reflexo direto da codificação italiana de 1942. Os dois instrumentos legais seguem a mesma tônica, no intuito de fornecer uma maior segurança à aplicação do instituto no âmbito prático.<sup>18</sup>

As soluções apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, também, em tudo se assemelham aos dispositivos encontrados no código italiano. Assim, em caso de alteração de circunstâncias, abre-se ao prejudicado a possibilidade de resolver o contrato, podendo a contraparte oferecer modificações pautadas em

<sup>17</sup> É interessante observar que a reforma do Código Civil francês, ocorrida em 2016, também consagrou no art. 1.195 a onerosidade excessiva como elemento essencial para aplicação de juízo revisional: “Article 1195. Si un changement de circonstances imprévisible lors de la conclusion du contrat rend l'exécution excessivement onéreuse pour une partie qui n'avait pas accepté d'en assumer le risque, celle-ci peut demander une renégociation du contrat à son cocontractant. Elle continue à exécuter ses obligations durant la renégociation.

En cas de refus ou d'échec de la renégociation, les parties peuvent convenir de la résolution du contrat, à la date et aux conditions qu'elles déterminent, ou demander d'un commun accord au juge de procéder à son adaptation. A défaut d'accord dans un délai raisonnable, le juge peut, à la demande d'une partie, réviser le contrat ou y mettre fin, à la date et aux conditions qu'il fixe”.

<sup>18</sup> Defendendo a desnecessidade do requisito da imprevisibilidade, aduz Álvaro Villaça Azevedo: “Em vez do Código Brasileiro e do Italiano acolherem somente a onerosidade excessiva, pura e simplesmente, acolhem a teoria da imprevisão, de difícil aplicação, como venho demonstrando. Quando realizei palestra no Seminário realizado pela Câmara Federal dos Deputados, em 4 de junho de 2002, sobre o novo Código Civil, alertei que a palavra ‘imprevisíveis’ deveria ser eliminada do texto do art. 478, em revisão a ser feita posteriormente. A justificativa, então, foi a da não aplicação da teoria da imprevisão ante a inflação, considerada previsível pelos Tribunais brasileiros. Fiz ver, também, que essa moderna teoria modificou frontalmente o direito justinianeu, mesmo considerando que ela se refere a mutações supervenientes ao contrato. [...] Reitero, nesse passo, meu posicionamento doutrinário de que basta o desequilíbrio econômico do contrato, para que possa ele ser modificado ou resolvido, em razão da simples ocorrência da onerosidade excessiva” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (laesio enormis). *Revista LTr*, v. 67, n. 4, abr. 2003, p. 399).

equidade, para que se tenha a manutenção do termo pactuado. Ambos os ordenamentos pautam a sua norma, primeiramente, na resolução, e, em um segundo momento, na possibilidade de modificação e readequação do conteúdo. Além disso, relativamente aos contratos unilaterais, as normas brasileira e italiana preveem o mesmo recurso. Diante de um termo com obrigações para uma só das partes, havendo uma grande elevação na prestação, tem-se a possibilidade de requerer uma redução ou uma modificação na forma da execução do pactuado. As duas legislações se igualam integralmente, também, nessa questão.

Um ponto que se demonstra peculiar na legislação brasileira – e que a difere da lei italiana – é verificado na mencionada necessidade de se materializar uma extrema vantagem para uma das partes. Não basta a constatação da onerosidade excessiva para um dos contratantes. É preciso, por outro lado, que a contraparte receba uma vantagem exacerbada a título de contraprestação. Como aludido, a inserção dessa nova condicionante teve o condão de reduzir, de maneira exacerbada, o campo de aplicação das disposições relativas à revisão ou à resolução contratual.

Apesar de ser constatada a grande similitude com as normas elencadas na legislação italiana, é possível perceber certa influência francesa no que concerne ao caráter imprevisível da modificação, pois as construções acerca da imprevisibilidade, originadas do direito administrativo francês, tiveram influência indireta para que se tornasse mais flexível o princípio da intangibilidade do pactuado. A utilização de tal instrumento intenta, ainda, fornecer maior grau de segurança jurídica e objetividade para a celebração dos negócios jurídicos.

No que concerne às construções centradas no conceito de base negocial, elaboradas e desenvolvidas no âmbito doutrinário alemão, a legislação brasileira demonstra não as ter albergado. É interessante observar, todavia, que havia quem considerasse a teoria da base objetiva aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002. Contudo, esse entendimento não era e não é positivado, mas pode ser visualizado em certos jurisprudenciais e em construções de cunho doutrinário.<sup>19</sup> Como não se verificava

<sup>19</sup> João Baptista Villela, por exemplo, não via obstáculos para a aplicação da teoria da base negocial, mesmo tendo por cenário o Código Civil brasileiro de 1916: “Não há, pois, qualquer óbice à aceitação, entre nós, da teoria da base negocial. Mais do que isso, porém, temos no art. 1.091 do Código Civil uma previsão que parece feita sob medida para lhe dar acolhimento. Dispõe-se ali, na primeira parte, que ‘a impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa’. Se a impossibilidade superveniente é absoluta, a consequência é a invalidade ou, mais precisamente, a invalidação do contrato. Em termos gerais, ultrapassadas as fronteiras conceituais do contrato, diz-se que ocorre, diante da impossibilidade absoluta, a extinção da obrigação. [...] Se, entretanto, a impossibilidade for apenas relativa, prescreve, *a contrario*, o citado art. 1.091, que o contrato continua válido. Mas não informa como se executará. Seria absurdo entender que nos mesmos termos em que se executaria se não houvesse qualquer impossibilidade. O Código foi suficientemente atento em prever a hipótese, sensível em não lhe negar relevância e cauteloso

norma que se pusesse como obstáculo para a feitura de tais juízos, estes eram construídos tendo sempre a sua fundamentação sistemática presente no princípio da boa-fé objetiva.<sup>20</sup>

Com a consagração da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002, uma nova perspectiva quanto ao tema se abriu. A aludida cláusula geral – assim como outros princípios que vinculam as relações privatísticas – pode e deve servir de baliza para a aplicação de outros dispositivos na solução de casos concretos, como os surgidos a partir da pandemia de coronavírus.<sup>21</sup> Dispõe o art. 422, do referido diploma civil, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Em soma a essa norma, encontram-se o art. 113, que prevê que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé”, e o art. 187, que dispõe sobre o controle do abuso de direito. Os três dispositivos são respectivamente consagrações das funções integrativa, interpretativa e limitativa da boa-fé objetiva e podem atuar no exercício de juízos revisionais.

Os deveres laterais inerentes à cláusula geral de boa-fé podem e devem atuar na forma de revisão das estruturas contratuais. Paolo Gallo afirma que tais deveres (*doveri di correttezza*) podem ser compreendidos como: a) deveres de informação (*doveri di informazioni*); b) deveres de sigilo (*doveri di segretezza*); c) deveres de colaboração (*doveri di collaborazioni*).<sup>22</sup> Assim, notadamente, os últimos deveres, ligados à cooperação das partes, redundam em uma compreensão do contrato como estrutura em constante atualização, pugnano pela aplicação de juízos de adequação, quando a manutenção do conteúdo negocial se revelar atentatória à axiologia emanada do correlato princípio.

---

ao se abster da solução, que fica, por conseguinte, deferida à prudente construção da doutrina. É inegável que a teoria da base negocial lhe convém como uma luva” (VILLELA, João Baptista. O plano Collor e a Teoria da Base Negocial. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 19, out. 1990. p. 382).

<sup>20</sup> A título de exemplo, Clóvis do Couto e Silva, já em 1990, demonstrava-se absolutamente a favor da aplicação da teoria da base objetiva pelos Tribunais pátrios: “Podemos afirmar que, fora de dúvida, o nosso sistema jurídico adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico, em razão de a relação jurídica apresentar aspectos voluntarísticos, ou subjetivos, e objetivos, ou institucionais, resultantes da tensão entre contrato e a realidade econômica. Esta tensão constitui, precisamente, a ‘base objetiva’ do contrato” (COUTO E SILVA, Clóvis do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, n. 655, maio 1990. p. 11).

<sup>21</sup> Neste sentido, ao tratar da interpretação da referida disposição, Judith Martins-Costa assevera: “As normas de direcionamento têm relevantíssimo peso na hermenêutica da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre com a concreção e interpretação do art. 317: no seu momento aplicativo, o intérprete deve levar em conta os princípios que orientam a ordem econômica, traduzidos no solidarismo ou na socialidade antes apontados e que, no campo contratual, encontram maximização, por via da boa-fé, no princípio do equilíbrio contratual, do qual decorre o dever de re-equilibrar o contrato. É justamente esse direcionamento hermenêutico que deve incidir na análise das condições de incidência da regra ora comentada” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. I. p. 248).

<sup>22</sup> GALLO, Paolo. Responsabilità precontrattuale: la fattispecie. *Rivista di Diritto Civile*, ano L, v. I, 2004. p. 313.

Assim, para além das estritas hipóteses legais (presentes no art. 317 e no art. 478 do Código Civil), é necessário atentar-se para o fato de que a cláusula geral de boa-fé tem um importante papel a desenvolver nas situações afetadas pela pandemia de coronavírus. Hipóteses como as atualmente vivenciadas exigem a aplicação dos postulados de abertura do sistema, permitindo que a realidade em que se desenvolvem as relações jurídicas seja ponderada a partir de vetores éticos e sociais. A intangibilidade contratual, diante de situação que extravase os riscos assumidos pelas partes negociantes, pode vir a configurar hipótese de quebra do comportamento cooperativo esperado pelas partes no tráfego negocial, ensejando a aplicação de correlatos juízos revisionais por parte do Poder Judiciário.

#### **4 O Regime Jurídico Emergencial e Transitório e a revisão contratual no contexto da pandemia do coronavírus**

A Lei nº 14.010, de 10.6.2020, instituiu o denominado Regime Jurídico Emergencial e Transitório. Por meio de tal instrumento normativo, buscou-se oferecer bases sólidas para regulação das relações jurídicas de direito privado afetadas pela pandemia de coronavírus. Foram abordadas em seu corpo questões atinentes à suspensão de prazos prescricionais, ao funcionamento de assembleias, ao exercício do direito de arrependimento nas relações de consumo, à administração de condomínios edilícios, à prisão civil por dívida alimentícia, entre outras situações possivelmente atingidas pelo contexto pandêmico.

A norma não operou como a famosa Lei Failliot, que, no contexto francês Pós-Primeira Guerra Mundial, pretendeu trazer um sistema revisional geral para todas as avenças que tivessem sido atingidas pelo conflito bélico.<sup>23</sup> Naquele momento, o ordenamento francês não possuía uma norma que desse ensejo à revisão dos conteúdos contratuais, prevalecendo a lógica liberal do *pacta sunt servanda*. De modo diverso, no Brasil, há um conjunto de normas a permitir a revisão e resolução de contratos por alteração das circunstâncias contratuais. Logo, no que concerne à revisão dos contratos, o Regime Jurídico Emergencial e Transitório procurou apenas fornecer balizas hermenêuticas que propiciassem maior segurança no exercício de juízos revisionais e resolutivos de estruturas contratuais.

<sup>23</sup> Em 21.5.1918, o governo francês promulga a chamada Lei Failliot. Devido à periclitante e conturbada situação em que se encontrava o país, o referido texto legal estava apoiado em um entendimento revisionista dos contratos de execução continuada que tivessem seu cumprimento prolongado no período de ocorrência do conflito armado. Diante do estado de guerra, havendo prejuízos para uma das partes, que excedessem os critérios de razoabilidade, estaria justificada a realização de um exercício revisional, em razão da impossibilidade de se prever aquela relevante alteração pelos contratantes (GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 37).



No projeto aprovado no Congresso Nacional, havia a previsão de um capítulo que tratava apenas de rescisão, resolução e revisão do contrato. Todavia, essa parte da norma sofreu veto presidencial, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro já disporia de mecanismos para modulação das relações jurídicas obrigacionais em situações de excepcionalidade. Revela interesse, no entanto, a análise dos dispositivos que tratavam do tema.

O art. 6º do referido instrumento dispunha: “As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos”. Não obstante ser verificada a intenção legislativa de aclarar a ausência de eficácia retroativa nas questões atinentes à pandemia, a norma parece de todo despendida. É ponto assente, e inclusive questão de lógica jurídica, que só possam ser afetadas por juízos revisionais as contingências contratuais correlatas ao momento posterior à ocorrência do evento que altera as circunstâncias negociais. Qualquer juízo em sentido contrário violaria o caráter sistêmico do ordenamento jurídico, pois as questões anteriores à pandemia estão acobertadas pela própria dinâmica dos riscos contratuais.

Por sua vez, o art. 7º do Regime Jurídico Emergencial e Transitório, também vetado pelo presidente da República, previa: “Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”.

Percebe-se que o dispositivo transcrito tinha por objetivo atuar como baliza hermenêutica para a aplicação dos juízos revisionais em matéria contratual. Em consonância com as construções jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, intentou-se impedir a aplicação das normas revisionais a hipóteses em que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário, ocasionados pela pandemia, eventualmente, pudessem vir a ser apontados como eventos imprevisíveis e justificar a revisão contratual. Novamente, o desiderato do legislador estava centrado na tentativa de dar segurança jurídica quanto à aplicação das normas presentes no Código Civil.

No entanto, não parece propício estabelecer pela via legislativa um engessamento quanto às possibilidades de revisão contratual, principalmente em contexto pandêmico, em que não se consegue antever qualquer situação fática futura. A pandemia de coronavírus tem se apresentado com potencial de afetação de um significativo número de relações jurídicas contratuais, e alijar antecipadamente da aplicação de juízos revisionais as questões ligadas a aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário revela atitude temerária, que pode impedir que as normas presentes no Código Civil exerçam seu verdadeiro escopo.

Ainda não se revela possível contabilizar as variadas consequências que se originarão do contexto de crise gerado pela pandemia, muito menos os seus reais e inafastáveis impactos macroeconômicos. A título de exemplo, embora hoje não se visualize uma alta inflacionária significativa, isso não quer dizer que ela não possa vir ocorrer no futuro, por conta da pandemia. Se forem vivenciados fluxos inflacionários intensos, como aqueles que estiveram presente no Brasil antes do Plano Real, parece razoável que, seguindo a dicção do art. 317 do Código Civil, a prestação seja corrigida, se houver desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. Como já assinalado, era exatamente essa a utilidade extraída da aludida norma, quando inserida no bojo da codificação.

Assim, o estabelecimento de parâmetros apriorísticos de aplicação de normas de conteúdo revisional de contrato não se apresenta como medida adequada. Melhor solução reside na possibilidade de apreciação do caso concreto e de todos os seus matizes pelo correlato juízo. Não se pode aceitar que situações de completa injustiça sejam desguarnecidas, sob o fundamento de criação de óbice a um excesso de litigiosidade. Assim, apesar de não ter sido essa a motivação do veto presidencial, a medida acaba por preservar o sistema de normas de conteúdo revisional, permitindo uma apreciação dos casos, a partir das peculiaridades encontradas na lógica de assunção de riscos de cada contratação.

## Conclusão

A pandemia de coronavírus apresenta-se como evento extraordinário com a potencialidade de geração de inúmeras consequências no plano jurídico. No que concerne às relações contratuais, resta clara a configuração de hipótese que pode dar ensejo a juízos revisionais e mesmo à resolução de alguns instrumentos pactuados. Compreender os limites e contornos dos institutos contemplados pelo Código Civil, para a solução desse tipo de problema revela-se como exercício urgente e necessário.

Na busca pela correta aplicação da legislação vigente, viu-se que as balizas ordinárias de revisão e resolução contratual, em decorrência de alteração de circunstâncias, passaram a estar expressas no ordenamento brasileiro apenas com o Código Civil de 2002. Nesse ínterim, foram consagrados o art. 317 e o art. 478, que, não obstante sejam anacronicamente utilizados pela jurisprudência, voltam-se para distintas situações relacionadas a uma alteração de circunstâncias, como a vivenciada no atual contexto pandêmico.

O primeiro dispositivo dirige-se a um exame de proporção da prestação no decurso do tempo, e busca preservar o seu valor, quando a relação obrigacional

é afetada por um evento imprevisível. É uma norma particular do direito brasileiro e foi originariamente concebida como instrumento de salvaguarda de reflexos contratuais de fluxos inflacionários intensos. Não obstante as alterações sofridas no projeto apresentado ao Congresso Nacional, entende-se que a sua aplicação é feita levando-se em consideração apenas a prestação devida no decurso do tempo e alcança outras fontes obrigacionais para além dos contratos.

Já o segundo preceito volta-se especificamente para as questões de ordem contratual e busca remediar hipóteses em que haja um desequilíbrio manifesto entre as prestações de ambas as partes. Como visto, o arquétipo legislativo escolhido não parece ser, todavia, o mais adequado. A forma como se positiva, restringindo-se a aspectos objetivos, acaba por cercear demasiadamente a aplicação do dispositivo. A legislação brasileira diferencia-se drasticamente do *Codice* italiano, que lhe inspirou, ao estreitar a sua aplicação somente às situações em que se estiver diante de uma extrema vantagem para a contraparte. Ao operar de tal modo, a codificação brasileira acabou por quase impedir a aplicação casuística do dispositivo.

As hipóteses apresentadas podem apresentar dificuldades de aplicação no contexto pandêmico, notadamente em decorrência de seus estritos contornos. As insuficiências presentes nas previsões legais analisadas não impedem, contudo, que juízos revisionais venham a ser construídos principalmente com base no princípio da boa-fé objetiva. A consagração da aludida cláusula geral no Código Civil leva à compreensão do contrato como estrutura inserida na realidade dos fatos que o circunscrevem. Os deveres laterais, notadamente a cooperação e a lealdade, devem servir de baliza para a realização do reexame da estrutura contratual, redundando na necessidade de se renegociar, revisar ou mesmo resolver o contrato.

Assim, diante do atual contexto da pandemia de coronavírus, importa repensar o tema da alteração de circunstâncias, a partir de mecanismos que privilegiem a revisão da estrutura contratual, em detrimento de uma injusta e inaceitável intangibilidade. Não se revela medida positiva o engessamento apriorístico da aplicação dos referidos instrumentos de revisão, conforme pretendia estabelecer o projeto original do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (Lei nº 14.010/20). A pandemia revela-se como situação singular e excepcional, demandando a livre aplicação dos institutos existentes e um posicionamento firme dos intérpretes do direito no sentido de realização da justiça no caso concreto.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Fábio Queiroz. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 381-398, jul./set. 2020.

---